



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5254698-37.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL  
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO  
SUL

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA  
DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO**

---

**PARECER**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***  
*Município de Cachoeira do Sul. Lei Municipal nº 5.045 de 15 de agosto de 2024, oriunda de proposição legislativa apresentada pela Câmara de Vereadores, que “dispõe sobre o ‘Programa Municipal de Uso da Cannabis’ para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta”. Vício de iniciativa. Matéria administrativa. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, todos da Constituição Estadual. Precedentes judiciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **Prefeita Municipal de Cachoeira do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 5.045, de 15 de agosto de 2024**, que *dispõe sobre o 'Programa Municipal de Uso da Cannabis' para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta*, daquela Comuna, por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

A proponente sustentou, em síntese, que a Lei Municipal impugnada, oriunda de proposição legislativa parlamentar, ao tratar de matéria tipicamente administrativa, imiscuiu-se na iniciativa legislativa constitucionalmente confiada ao Chefe do Poder Executivo, criando, indevidamente, atribuições para a Administração Pública Municipal. Apontou que a norma acarreta criação de despesas, sem que tenha sido precedida de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Alegou afronta ao princípio da separação dos poderes. Informou ter apostado veto à proposição legislativa originária, o qual, contudo, resultou derrubado. Postulou a concessão de liminar e, por fim, a procedência integral do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do ato normativo (Petição inicial e documentos que a instruem no Evento 1).

O pedido liminar foi deferido (Evento 4).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico (Evento 13).

A Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, notificada (Eventos 6 e 11), deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (Evento 14).

É o breve relatório.

**2.** A Lei Municipal questionada possui o conteúdo abaixo colacionado:

***LEI MUNICIPAL Nº 5.045, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.***

*Dispõe sobre o “Programa Municipal de Uso da Cannabis” para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pela Prefeita Municipal e mantido pela Câmara de Vereadores:*

***Art. 1º*** Fica instituído, no Município de Cachoeira do Sul, o “Programa Municipal de Uso da Cannabis” para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta.

***Art. 2º*** O objetivo geral do “Programa Municipal de Uso da Cannabis” é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população do Município de Cachoeira do Sul - RS, como terapia alternativa ao tratamento de patologias nas quais as terapias convencionais, disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, não forem eficazes.

***Art. 3º*** São objetivos específicos desta Lei:

*I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou que haja produção científica que embase o tratamento;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988;*

*III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal; e*

*IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.*

**Art. 4º** *Fica autorizado o Município de Cachoeira do Sul a disponibilizar, gratuitamente, medicamentos nacionais e/ou importados à base de Cannabis medicinal, que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol - CBD e/ou Tetrahydrocannabinol - THC, para pacientes diagnosticados com autismo, fibromialgia e outras condições médicas conforme Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, cujo tratamento se mostre eficiente e indicado pelo profissional médico.*

*Parágrafo único. O fornecimento dos medicamentos deverá ser feito de acordo com a prescrição médica, observadas as necessidades específicas de cada paciente.*

**Art. 5º** *O paciente tem o direito a receber o medicamento desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e/ou prescrito por profissional médico, acompanhado do devido laudo das razões da prescrição.*

*Parágrafo único. Durante o tratamento, pelo período prescrito pelo profissional médico, o paciente, independentemente da idade ou sexo, irá retirar os medicamentos nas unidades de saúde em funcionamento no Município de Cachoeira do Sul inclusive naquelas privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.*

**Art. 6º** *É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:*

*I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*II - laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e*

*III - o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquirido pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízo do respectivo sustento.*

**Art. 7º** *O Poder Executivo Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a aquisição e distribuição dos medicamentos mencionados no art. 1º, bem como para garantir a capacitação dos profissionais de saúde no manejo desses tratamentos.*

**Art. 8º** *Os medicamentos à base de cannabidiol deverão atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes e serem registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA*

**Art. 9º** *Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:*

*I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de orientar a população em geral e de qualificar os profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica; e*

*II - adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis.*

**Art. 10.** *Para a consecução do disposto nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos e conhecimentos técnicos necessários.*

**Art. 11.** *O Programa Municipal de Uso da Cannabis ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.*

**Parágrafo único.** *A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o “Programa Municipal de Uso da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Cannabis”, no Município de Cachoeira do Sul, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, ou qualquer patologia em que os tratamentos convencionais não sejam eficazes.*

*Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**3.** Merece integral acolhimento a pretensão deduzida na exordial.

Com efeito, a Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Sul, ao editar a norma impugnada – instituindo o denominado *Programa Municipal de Uso da Cannabis” para fins medicinais*; garantindo a *distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base desta planta*, bem como impondo e estabelecendo diretrizes para a estruturação e atuação de órgãos da Administração Pública Municipal na execução da política pública a que se refere à norma –, disciplinou matéria cuja iniciativa legislativa incumbia ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente administrativa.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

*In verbis:*

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

[...].

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

[...].

*II - disponham sobre:*

[...].

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

[...]

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

[...]

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre tal matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

[...]

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].*

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, visto que afronta o disposto nos artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

É pacífica a posição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela inconstitucionalidade de proposições legislativas oriundas do Poder Legislativo, quando estas interfiram na atuação administrativa, criando atribuições ao Poder Executivo, conforme ilustram os precedentes a seguir indicados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.643/2022. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, que determina ao Poder Executivo Municipal o envio de documentos à Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências (ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal, além de 01 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo Poder Executivo Municipal, com fixação de prazo ao Prefeito Municipal (parágrafo primeiro do artigo 1º) para o cumprimento de tais providências, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade - Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. II) Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal). III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. Afronta aos artigos 2º e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085716835, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 23-06-2023)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições. 2. Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-05-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. **Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições.** 2. **Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-05-2019)*

Necessário, ainda, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual<sup>2</sup>. Quis o constituinte estadual, nos moldes do

---

<sup>2</sup> Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Importante registrar, *ad argumentandum tantum*, que, ainda que se considere que algum dos dispositivos da lei municipal tenha caráter autorizativo, tal circunstância não afasta a constatação de inconstitucionalidade, dado que a indevida intromissão não se descaracteriza, consoante entendimento consolidado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. ARTIGO 43, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo escopo refere-se à retirada do ordenamento jurídico da expressão “concessão ou permissão de serviços públicos” prevista no artigo 43, inciso VI, da Lei**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Orgânica do Município de Bagé/RS, em relação aos serviços públicos de saneamento básico. 2. **Caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante.** 3. Violação competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085807824, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 16-08-2024) (grifei)*

De se consignar que os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio de Janeiro, ao se depararem com ações diretas de inconstitucionalidade que envolviam debate muito semelhante ao vertido nestes autos, sufragaram posição em linha com a ora defendida:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADAS COM O SUS - MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. II - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05338617720238130000, Relator: Des.(a) Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 07/02/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/02/2024)*

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE USO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANNABIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.**  
*1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- A organização e o planejamento dos serviços de gestão de saúde pública, assim como a indispensável estruturação dos seus órgãos para cumprimento da política pública estabelecida na lei impugnada, afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 3- Nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, que trate de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, afronta o princípio da Divisão dos Poderes e padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00593391620228190000 202200700296, Relator: Des(a). CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 02/10/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/10/2023)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Logo impositiva a procedência da ação.

Vale observar, por fim, que, conquanto a proponente aponte a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário no curso da proposição legislativa que originou a norma - situação a qual, se verificada, realmente ensejaria inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal<sup>3</sup> – deixou de acostar a integralidade do processo legislativo. Destarte, sendo inviável a dilação probatória em sede de processo objetivo de controle de constitucionalidade<sup>4</sup>, deixa-se de examinar tal alegação em específico.

**4. Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **procedência** da ação, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2024.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>5</sup>.

RCA

---

<sup>3</sup> Art. 113 - A *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória* ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

<sup>4</sup> (...) *ação direta de inconstitucionalidade, cuja finalidade é a análise da lei questionada em abstrato, não se compraz com o revolver de matéria de fato, que exija dilação probatória.* (...).(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082365370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 28-10-2019)

<sup>5</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br